



LEI N.º 2652/2022

DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO DE ESTUDANTES EM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTARQUIA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a proporcionar, na administração pública direta, autárquica e fundacional do Município, estágio curricular e não curricular a estudantes de estabelecimentos de ensino.

**SEÇÃO I
DAS CONDIÇÕES GERAIS E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Parte Concedente: a Administração Direta, as Autarquias e as fundações do Poder Executivo Municipal.

II – Instituição de Ensino: Instituições de Educação.

Art. 3º O estágio de que trata esta Lei poderá ser:

I – curricular: é aquele definido como tal no projeto do Curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

II – não curricular: é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida a carga horária regular e obrigatória.

Art. 4º O estágio observará o disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e as seguintes condições:



I - não gerará vínculo empregatício de qualquer natureza.

II – matrícula e frequência regular do educando em instituição de ensino devidamente conveniada com a parte concedente.

III - apresentar compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e àquelas previstas no Termo de Compromisso.

IV – não poderá exceder a 02 (dois) anos.

V - será efetivado por meio de termo de compromisso entre a Administração, o educando que se propõe ao estágio e a instituição de ensino.

VI - deverá o educando ter comprovação de matrícula e frequência regular na instituição de ensino e no curso, modalidade ou etapa do ensino correspondente ao estágio proporcionado.

VII - direito de recesso de 30 (trinta) dias, quando o período de estágio for igual ou superior 1 (um) ano, devendo ser gozado preferencialmente durante as férias escolares do estagiário.

VIII – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no Termo de Compromisso;

§ 1º O Termo de Compromisso será periodicamente renovado, conforme o Curso frequentado pelo Estagiário, qual seja, anual ou semestral.

§ 2º O recesso previsto no inciso VII deste artigo, poderá ser fracionado em dois períodos de 15 (quinze) dias.

§ 3º O recesso poderá ser de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 5º Poderá a Administração recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, para efetivação de estágios.

Art. 6º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes pelos serviços prestados.

Art. 7º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

SEÇÃO II



DAS VAGAS E PROCESSO DE SELEÇÃO

Art. 8º A seleção de candidatos será realizada diretamente pela Administração ou mediante contratação de empresa especializada.

§ 1º A Administração procederá à seleção através de Comissão nomeada pelo chefe do Poder Executivo, e se dará mediante análise e avaliação curricular ou aplicação de provas, com as áreas a serem preenchidas e definidas conforme edital.

§ 2º Mediante ato do chefe do Poder Executivo Municipal poderá haver a contratação de empresa para execução do processo de estagiários, e ainda para formação de cadastro reserva para fins de estágio.

Art. 9º A oferta e o preenchimento das vagas definidas serão efetivados por edital público que especificará os critérios de participação e de seleção.

Art. 10. A autorização para contratação de estagiário dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira do órgão demandante, quando remunerado.

Art. 11. Será o estagiário submetido a inspeção do serviço médico oficial da parte concedente ou, em sua falta, de quem esta indicar.

CAPÍTULO II DO ESTÁGIO CURRICULAR

SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 12. O estágio curricular será efetivado por meio de convênio entre a Administração e as instituições de ensino, onde entre outras condições deverá conter:

- I - as obrigações e atribuições das partes;
- II - as condições de seleção;
- III - o horário do estágio a ser cumprido pelo educando;
- IV - o tempo de duração do estágio;
- V – da remuneração;
- VI - causas de rescisão ou desligamento;



Parágrafo único. O termo de compromisso entre a administração e o educando estagiário, será firmado com a interveniência da Instituição de Ensino.

Art. 13. O estágio curricular será não remunerado e sem auxílio transporte, cabendo à instituição de ensino contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais.

Art. 14. Compete à parte concedente:

I – celebrar convênio com Instituição de Ensino nos termos da Lei.

II – celebrar termo de Compromisso com o estudante e a Instituição de Ensino a que pertence, zelando pelo seu cumprimento.

III – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural.

IV – indicar servidor de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estágio, para orientar e supervisionar os estagiários.

Parágrafo único. O servidor designado poderá acompanhar no máximo 10 (dez) estagiários, a fim uma avaliação a contento.

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar certificado de realização do estágio com indicação resumida das atividades por ele desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. Fica o Prefeito Municipal, no âmbito da Administração Direta e Indireta, a competência para assinatura dos Termos de Compromisso retro referidos.

Art. 15. A jornada de atividade em estágio será de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. É de responsabilidade da instituição de ensino comunicar a parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares/acadêmicas.

SEÇÃO II DA SUPERVISÃO E DA EXTINÇÃO DO ESTÁGIO

Art. 16. O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento de supervisor da parte concedente, devendo cada órgão indicar integrante efetivo do seu quadro para a função.

Art. 17. São obrigações do Supervisor do estágio:



I – proporcionar aos educandos as condições para o exercício das atividades de aprendizado profissional, social e cultural.

II – acompanhar o desempenho dos estagiários, zelando pela correlação das atividades por eles desenvolvidas e aquelas previstas no Termo de Compromisso;

III – orientar os estagiários sobre:

- a) sua conduta profissional;
- b) a necessidade de sigilo acerca das informações, fatos e documentos de que venha a ter conhecimento em decorrência do estágio;
- c) as normas internas da parte concedente;
- d) a utilização da internet e do correio eletrônico restrita às necessidades do estágio;

IV – informar ao órgão competente da parte concedente sobre eventuais condutas inadequadas na realização do estágio, descumprimento de obrigações assumidas e faltas injustificadas, entre outras ocorrências reprováveis.

V – zelar pela assiduidade e pontualidade do estagiário, bem como cumprimento da jornada de trabalho.

VI – organizar a escala de recesso dos estagiários.

VII – realizar a cada 03 (três) meses um relatório de avaliação das atividades exercidas por cada estagiário que esteja sob sua supervisão, devendo encaminhar respectiva cópia ao órgão competente da parte concedente e à Instituição de Ensino que pertence o estagiário.

Art. 18. A comprovação da supervisão far-se-á mediante vistos no relatório referidos pelo Secretário responsável onde o estagiário encontra-se lotado.

Art. 19. Através do meio adotado, o estagiário diariamente deverá registrar sua frequência de entradas e saídas, o que será supervisionado periodicamente.

Art. 20. Verifica-se o término do estágio quando:

I – expirado o prazo constante de Termo de Compromisso ou quando atingido o limite de 02 (dois) anos.



II – pela conclusão ou interrupção do curso em que o estagiário estava matriculado e regularmente o frequentava.

III – pela verificação da ocorrência de inobservância de norma ou regulamento interno da unidade onde o estágio é realizado.

IV – pela ausência injustificada em período igual ou superior a 03 (três) dias, consecutivos ou não, no mês.

V – a pedido do estagiário ou da Instituição de Ensino.

VI – por condutas devidamente comprovadas que causem prejuízo ao erário público ou afronta aos princípios da administração pública.

Art. 21. Se o estágio for extinto antes do término de sua vigência, a pedido do estudante ou pela ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 20, o estagiário perderá os dias de recesso ainda não usufruídos, sendo vedada indenização.

CAPÍTULO III DO ESTÁGIO NÃO CURRICULAR

Art. 22. Será paga, como contraprestação do estágio não curricular uma bolsa-auxílio, conforme disposto no respectivo edital público de seleção.

Parágrafo único. A bolsa auxílio será, no mínimo, proporcional ao Piso Salarial dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com a jornada semanal.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. As Instituições de Ensino que demonstrarem interesse e possuírem estagiários deverão se adequar às normas prescritas nesta Lei.

Art. 24. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. O pagamento dar-se-á em folha de pagamento específica, sem que isto crie vínculo empregatício de qualquer natureza ou qualquer fim, entre estagiário e a Administração Pública.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
"CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO"

Art. 25. Não fará jus à percepção dos valores relativos à bolsa de estágio ou qualquer outra remuneração, o estudante que exercer cargo, função ou emprego na Administração Pública Municipal direta ou indireta.

Art. 26. Revoga-se a Lei Municipal nº 2023/2015 e demais disposições em contrário.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 16 de agosto de 2022.

LEONAN LOPES MELHORANCE
Prefeito